

	Pag.
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	43
Alumnos matriculados.....	44
Estudantes premiados na Faculdade de Direito no anno lectivo de 1889-1890...	69
Estudantes que foram declarados distinctos na mesma Faculdade no anno lectivo de 1889-1890.....	70
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Direito no anno lectivo de 1889-1890.....	71

FACULDADE DE MEDICINA

Pessoal effectivo.....	73
Disciplinas do Curso preparatorio para Medicina.....	74
" para o Curso de Medicina.....	75
Compendios approvados para a Faculdade de Medicina.....	76
Documentos para a matricula na Faculdade de Medicina no anno lectivo de 1890-1891.....	77
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	80
" para cartas do Curso de Pharmacia.....	"
Alumnos matriculados.....	81
Curso de Pharmacia — Laboratorio chimico.....	90
Estudantes premiados na Faculdade de Medicina no anno lectivo de 1889-1890	91
Estudantes que foram declarados distinctos na mesma Faculdade no anno lectivo de 1889-1890.....	92
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Medicina no anno lectivo de 1889-1890.....	93

FACULDADE DE MATHEMATICA

Pessoal effectivo.....	95
Disciplinas do Curso geral de Mathematica.....	96
Disciplinas do Curso para a Eschola do Exercito.....	97
Compendios approvados para a Faculdade de Mathematica.....	98
Documentos para a matricula na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1890-1891.....	99
Curso preparatorio para as Armas especiaes.....	102
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	103
Alumnos matriculados.....	104
Estudantes premiados na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1889-1890	116
Estudantes que foram declarados distinctos na mesma Faculdade no anno lectivo de 1889-1890.....	117
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes na Faculdade de Mathematica no anno lectivo de 1889-1890.....	118

FACULDADE DE PHILOSOPHIA

Pessoal effectivo.....	119
Disciplinas para o Curso de Philosophia.....	120
Compendios approvados para a Faculdade de Philosophia....	121

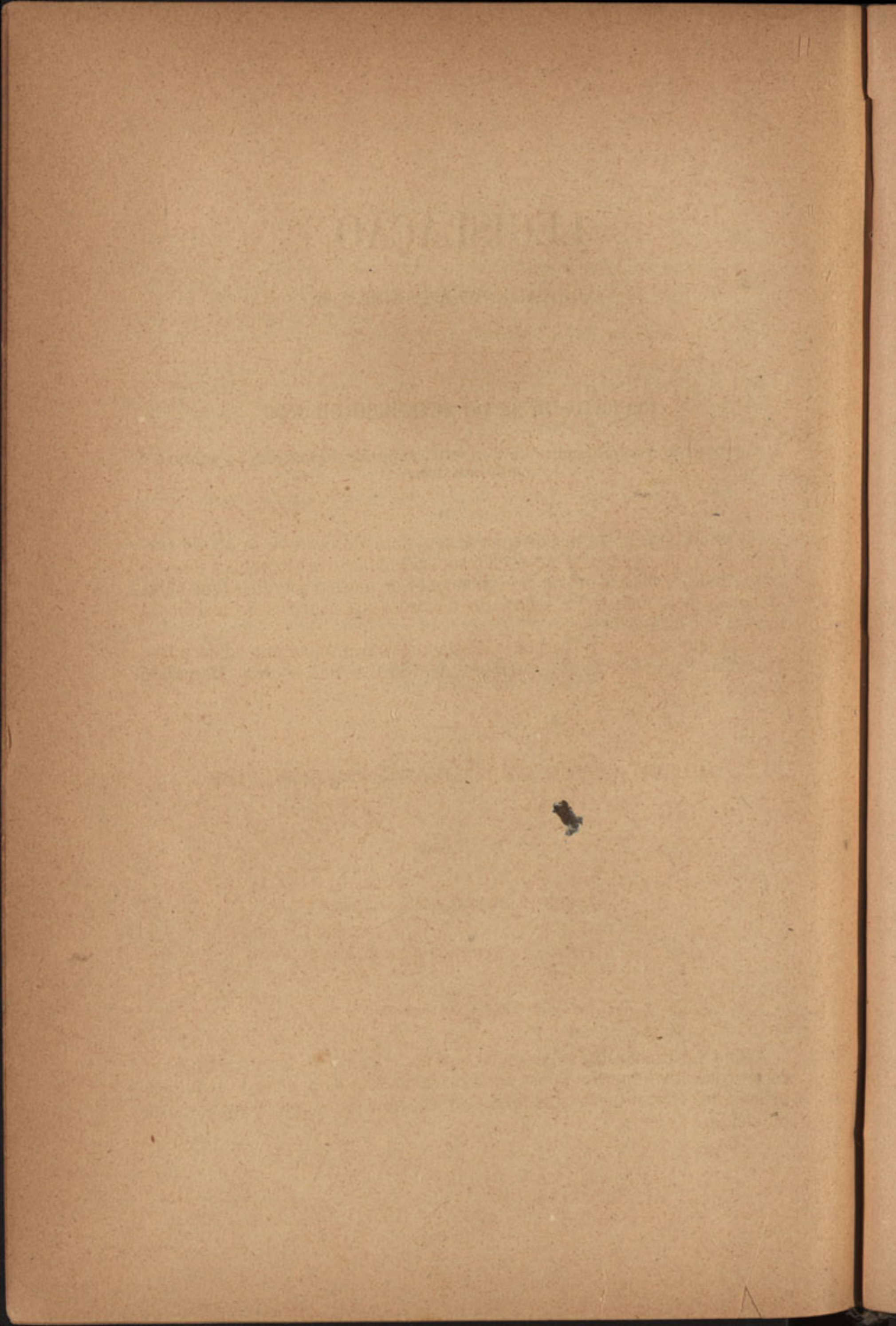
	Pag.
Documentos para a matricula na Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1890-1891.....	122
Curso preparatorio para a Faculdade de Medicina.....	124
Documentos para cartas de bacharel e formatura.....	125
Alumnõs matriculados.....	126
Estudantes premiados na Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1889-1880	139
Estudantes que foram declarados distinctos na mesma Faculdade no anno lectivo de 1889-1890.....	141
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Faculdade de Philosophia no anno lectivo de 1889-1890.....	143
Aula de Desenho:	
Curso Mathematico.....	144
Curso Philosophico.....	146
Estudantes que foram declarados distinctos no Curso de Desenho no anno lectivo de 1889-1890.....	149
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes do Curso de Desenho do anno lectivo de 1889-1890.....	150
Curso livre de lingua gregra.....	151
Estabelecimentos das Faculdades:	
Medicina.....	155
Hospitaes da Universidade.....	156
Mathematica.....	157
Philosophia.....	158
Mappa estatistico do movimento dos Estudantes da Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1889-1890.....	160
Mappa comparativo do numero dos Estudantes matriculados na Universidade de Coimbra, no anno lectivo de 1890-1891, com o dos que se matricularam no anno lectivo de 1889-1890.....	161
Mappa das informações de merito litterario que obtiveram os Doutores, Licenciado e Bachareis formados na Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1889-1890	162
Estatistica dos Estudantes que frequentaram a Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1889-1890, com designação das respectivas provincias e districtos	163
Movimento do pessoal universitario desde outubro de 1889 até outubro de 1890	164
Bibliotheca:	
Pessoal.....	167
Estatistica dos leitores e obras pedidas para leitura no anno lectivo de 1889-1890.....	168
Despeza effectuada no anno economico de 1889-1890.....	170
Livros adquiridos no anno de 1889-1890.....	171
Imprensa da Universidade:	
Pessoal.....	203
Pessoal da Typographia.....	204
Obras Impressas no anno de 1889-1890.....	205
Monte-Pio.....	210
Additamento — Actos grandes que tiveram logar no anno lectivo de 1889-1890..	211
Relatorio do professor da Cadeira de Botanica concernente ao anno lectivo de 1890-1891.....	213

LEGISLAÇÃO

	Pag.
Decreto de 5 de abril de 1890, creando o ministerio de instrucção publica e bellas artes.....	227
Decreto de 10 de setembro de 1890, approvando o regulamento do Conselho superior de instrucção publica.....	228
Providencias sobre a fiscalisação do serviço do pessoal da Universidade.	234
Indice alphabetico dos Estudantes da Universidade de Coimbra no anno lectivo de 1890-1891.....	237
Indice das materias.....	255

ERRATAS

- Pag. 91, linh. 14 — Antonio Vaz de Macedo — leia-se: Antonino Vaz de Macedo
- » 127, » 7 — Joaquim Navarro Marques d'Andrade — leia-se : Joaquim Navarro Marques de Paiva
- » 134, » 20 — Frederico Augusto Sanches Pereira de Carvalho — leia-se: Frederico Augusto Sanches Pereira de Moraes
- » 147, » 40 — Fausto Mendês Teixeira Magalhães — leia-se: Fausto Mendes Teixeira de Magalhães
- » 148, » 18 — Alfredo Augusto d'Oliveira e Costa — leia-se: Alfredo Augusto d'Oliveira Machado e Costa
- » 152, » 10 — João de Mello Pereira Sampaio — leia-se: João de Mello Pereira e Sampaio
- » » » 23 — Julio Augusto Forbes Costa — leia-se: Julio Augusto Forbes da Costa
- » 153, » 17 — Fernando Godinho de Figueredo Mello — leia-se: Fernando Godinho de Figueiredo e Mello



LEGISLAÇÃO

(ADDITAMENTO Á PAGINA 236)

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1890

Approvando o regulamento do Conselho superior de instrução publica e bellas artes

Na conformidade do disposto no artigo vinte do decreto de 10 do corrente mez, que organisou o conselho superior de instrução publica e bellas artes: hei por bem approvar o regulamento do mesmo conselho, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios de instrução publica e bellas artes.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de setembro de 1890. — REI. — *João Marcellino Arroyo.*

REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DE INSTRUÇÃO PUBLICA E BELLAS ARTES

TITULO I

Da organização do conselho

CAPITULO I

Das secções do conselho

Artigo 1.º O conselho superior de instrução publica e bellas artes é um corpo consultivo que funciona junto do ministerio da instrução publica e bellas artes. Constitue-se com duas secções, uma de nomeação regia, outra de eleição.

Art. 2.º A secção de nomeação regia ou secção permanente compõe-se de dezoito vogaes habilitados para entenderem nos negocios do ensino dependentes do ministerio da instrucção publica e bellas artes, e escolhidos:

1.º D'entre professores effectivos, substitutos ou jubilados;

2.º D'entre individuos que hajam exercido com distincta notoriedade funcções administrativas adstrictas a este ministerio;

3.º D'entre individuos de merito relevante scientifico, litterario ou artistico.

§ unico. A nomeação attenderá, quanto possivel, á necessidade de se acharem devidamente representados na secção permanente todos os interesses dos diversos ramos de estudos subordinados ao ministerio da instrucção publica e bellas artes.

Art. 3.º A secção electiva compõe-se do modo seguinte:

5 delegados da universidade, cada um eleito, pelo conselho de cada faculdade, d'entre os lentes proprietarios e substitutos do seu quadro;

2 delegados das escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, cada um eleito, d'entre os lentes proprietarios e substitutos de cada escola, pelo conselho escolar;

1 delegado da escola polytechnica eleito, d'entre os lentes proprietarios e substitutos effectivos da escola, pelo conselho d'este estabelecimento;

1 delegado da academia polytechnica eleito, d'entre os lentes proprietarios e substitutos da academia, pelo conselho academico;

1 delegado do curso superior de letras eleito, d'entre os lentes do curso, pelo conselho d'este instituto;

1 delegado do curso de bibliothecario archivista, eleito d'entre os professores da 5.ª, 6.ª e 7.ª disciplina, pelos mesmos professores;

1 delegado do real observatorio astronomico eleito, d'entre os astronomos de 1.ª classe, pelo conselho do observatorio.

2 delegados dos institutos industriaes e commerciaes, cada um eleito, d'entre todos os lentes e professores proprietarios de cada instituto, pelo conselho escolar;

2 delegados das academias de bellas artes, cada um eleito, d'entre os professores proprietarios, de cada academia, pelo conselho academico;

1 delegado do conservatorio eleito, d'entre os professores de 1.ª classe do conservatorio, por todos os professores que formam o conselho d'esta escola;

6 delegados da instrucção secundaria official, sendo: dois de cada circumscripção, um de letras outro de sciencias, eleitos — um d'entre os professores e aggregados do respectivo lyceu central — outro d'entre os demais professores da mesma circumscripção — por todos os professores e aggregados que ella comprehende;

2 delegados das escolas industriaes e de desenho industrial, cada um eleito, d'entre os professores effectivos das escolas de cada circumscripção, por todos os professores d'estas escolas;

1 delegado do ensino primario normal, eleito, d'entre os professores effectivos das escolas normaes, pelos referidos professores;

2 delegados da instrucção primaria official, um eleito pelos inspectores

das seis primeiras circumscripções, outro eleito pelos inspectores das restantes, d'entre os professores subordinados á sua inspecção;

2 delegados dos collegios e escolas de ensino livre, um eleito pelos directores dos collegios e professores d'este ensino em Lisboa, outro eleito pelos directores dos collegios e professores do mesmo ensino na cidade do Porto;

1 delegado do ensino livre de bellas artes, designado pelo ministro.

Art. 4.º O secretario geral e os directores geraes do ministerio da instrucção publica e bellas artes assistem ás sessões do conselho e da secção permanente, tomam assento junto da mesa da presidencia, usam da palavra para ministrar esclarecimentos ou intervir nas discussões, mas só votam se são vogaes.

Art. 5.º O conselho divide-se em commissões conforme é exigido pela natureza dos negocios sobre que ha de consultar.

§ unico. A designação das commissões e dos vogaes para cada uma pertence ao presidente, e observa a regra de que devem compol-as os vogaes que forem mais competentes. O mesmo vogal póde pertencer a diversas commissões.

Art. 6.º A secção permanente reparte-se nas seguintes sub-secções:

1.ª De instrucção primaria;

2.ª De instrucção secundaria e superior;

3.ª De bellas artes e ensino industrial e professional.

§ unico. O disposto no § unico do artigo 5.º, quanto aos vogaes das commissões, é applicavel aos vogaes das sub-secções.

Art. 7.º O vice-presidente do conselho póde presidir a qualquer commissão, e é presidente nato de todas as sub-secções.

CAPITULO II

Da eleição

Art. 8.º A eleição dos delegados ao conselho superior de instrucção publica e bellas artes é feita de quatro em quatro annos, no primeiro dia util do mez de fevereiro, por escurtinio secreto e maioria relativa.

Art. 9.º São eleitores:

1.º Os lentes e professores, proprietarios e substitutos, vogaes de quaesquer dos conselhos de que tracta o artigo 3.º; os astronomicos de 1.ª e 2.ª classe; os professores da 5.ª, 6.ª e 7.ª disciplina do curso de bibliothecario archivista; os professores e aggregados dos lyceus, com provimento vitalicio; os professores das escolas industriaes e de desenho industrial; os professores effectivos das escolas normaes de ensino primario:— em exercicio ou em commissão de serviço publico;

2.º Os inspectores de instrucção primaria;

3.º Os directores de collegios de Lisboa e Porto, e os professores d'estes institutos e das escolas de ensino livre das referidas cidades, comtanto que: 1.º estejam inscriptos nos registos dos respectivos inspectores de instrucção primaria ou secundaria, nos termos do artigo 220.º do decreto de 28 de julho de 1881 e dos artigos 17.º a 19.º do decreto de 20 de setembro de 1882; 2.º hajam exercido a direcção ou o ensino, pelo menos no anno lectivo em que se verifica a eleição, no periodo decorrido até 15 de dezembro, e durante o anno lectivo immediatamente anterior.

§ unico. Os lentes e professores, proprietarios e substitutos, que pertencem aos quadros de diversos institutos têm voto para a eleição em todos estes.

Art. 10.º São elegiveis:

1.º Os lentes, professores e aggregados que podem votar, em todos os estabelecimentos não comprehendidos no § unico d'este artigo; 2.º Os astrónomos de 1.ª classe, com provimento definitivo; 3.º Os professores publicos vitalicios de instrucção primaria: — em exercicio ou em commissão de serviço publico; 4.º Os directores de collegios de ensino livre de Lisboa e Porto e os professores d'estes institutos e das escolas de ensino livre das mesmas cidades, comtanto que se achem nas circumstancias designadas no n.º 3.º do artigo 9.º

§ unico. São tambem elegiveis;

1.º Nos institutos industriaes e commerciaes, os lentes e professores proprietarios; 2.º Nas academias de bellas artes, os professores proprietarios; 3.º No conservatorio, os professores de 1.ª classe; 4.º Nas escolas industriaes e de desenho industrial, os professores effectivos: — em exercicio ou em commissão de serviço publico.

Art. 11.º Os conselhos das faculdades, das escolas medico-cirurgicas, da escola e da academia polytechnica, do curso superior de letras, do real observatorio astronomico, dos institutos industriaes e commerciaes, das academias de bellas artes e do conservatorio real, têm sessão especial no dia designado pelo artigo 8.º para elegerem os seus delegados ao conselho superior de instrucção publica e bellas artes.

Art. 12.º Aberta a sessão de cada conselho, logo que a maioria dos vogaes, com direito de votar, se acha presente, faz-se primeiro a chamada dos eleitores e depois a votação. Concluida esta, se alguns vogaes faltarem, o conselho espera, até meia hora, para receber os votos dos que ainda compareçam. Decorrida a meia hora o presidente declara encerrrada a votação e manda proceder á contagem das listas, ao confronto do numero d'ellas com o numero das descargas e depois ao escrutinio e apuramento. De todas as operações eleitoraes se lavra acta, que é logo remettida ao governo, acompanhada de quaesquer protestos, reclamações e contra-protestos que hajam sido apresentados. A acta deve conter o nome de todos os votados, com o numero de votos que cada um teve, e ser assignada por todos os vogaes.

§ unico. Os vogaes dos conselhos são obrigados a votar no dia determinado para a eleição. O vogal que faltar deverá justificar a falta meia hora

antes do acto eleitoral. Não o fazendo perde o vencimento de categoria e exercicio correspondente ao mesmo dia.

Art. 13.º Os professores do curso de bibliothecario archivista reúnem-se no dia fixado pelo referido artigo 8.º sob a presidencia do inspector geral das bibliothecas e archivos ou de quem o substituir, e elegem o delegado d'este curso, observando em tudo o que fica estatuido pelo artigo antecedente para os conselhos dos institutos de ensino. A mesa constitue-se com o presidente e com os dois professores mais antigos.

Art. 14.º Cada um dos professores e aggregados dos lyceus, com provimento vitalicio, dos professores das escolas industriaes e desenho industrial, dos professores effectivos das escolas normaes e dos inspectores de instrucção primaria, envia a sua lista ao ministro e secretario d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes. A lista é remettida dentro de um involucro cerrado, sem signal algum externo, e deve dar entrada no ministerio até ao dia 29 de janeiro. O involucro virá incluso em carta de officio, fechada, lacrada e exteriormente com as designações que indicam a sua procedencia.

§ 1.º A lista de cada professor ou aggregado dos lyceus deve conter dois nomes — um de um professor da secção de sciencias, outro de um professor da secção de letras. Um dos professores designados na lista deve pertencer ao lyceu central da circumscripção do eleitor.

§ 2.º As respectivas direcções geraes do ministerio da instrucção publica e bellas artes remetem em tempo competente, aos eleitores de que trata este artigo, involucros do mesmo typo para a inclusão das listas, e outros com as designações exteriores necessarias para a inclusão das cartas de officio.

Art. 15.º No dia fixado pelo artigo 8.º constituem-se no ministerio da instrucção publica e bellas artes tres commissões que apuram publicamente as votações comprehendidas no artigo antecedente.

A primeira commissão, composta com o director geral da primeira direcção do ministerio e dois professores officiaes de instrucção primaria, apura os votos dos inspectores e dos professores das escolas normaes.

A segunda commissão, composta com o director geral da segunda direcção do ministerio e dois professores officiaes de instrucção secundaria, apura os votos dos professores e aggregados dos lyceus.

A terceira commissão, composta com o director geral da terceira direcção do ministerio e dois professores de ensino industrial e profissional, apura os votos dos professores das escolas industriaes e de desenho industrial.

§ unico. Os professores que hão de compor as commissões são da escolha do ministro. Cada director preside á commissão de que faz parte. No impedimento de qualquer dos directores serve o funcionario que o substitue na direcção.

Art. 16.º Abertas as cartas de officio cada commissão reúne os involucros que contêm os votos pela fórma seguinte:

A primeira commissão reúne n'uma urna os votos que pertencem aos professores das escolas normaes; n'outra urna os que pertencem aos in-

spectores das seis primeiras circumscripções escolares; e n'uma terceira urna os que pertencem aos inspectores das seis restantes circumscripções.

A segunda commissão reúne n'uma urna os votos dos professores e aggregados dos lyceus da 1.^a circumscripção academica (Lisboa); n'outra urna os dos professores e aggregados dos lyceus da 2.^a circumscripção academica (Coimbra); e na terceira os da 3.^a circumscripção (Porto).

A terceira commissão reúne n'uma urna os votos dos professores das escolas industriaes e de desenho industrial da circumscripção do sul (Lisboa) e n'outra os da circumscripção do norte (Porto).

§ 1.^o Cada commissão procede depois ao escrutinio e apuramento segundo a numeração das urnas, e de tudo o que occorrer faz acta, que é assignada pelos vogaes, e logo endereçada ao ministro.

§ 2.^o A segunda commissão, no apuramento, deverá attender a que em cada circumscripção academica ha de ser eleito um delegado do ensino de letras e outro do ensino de sciencias, sendo um d'elles pertencente ao lyceu central da mesma circumscripção.

§ 3.^o Quando não seja possivel concluir no mesmo dia todos os actos eleitoraes comprehendidos n'este artigo, as commissões procederão no dia immediato ou ainda n'outro, se for indispensavel, aos trabalhos que faltarem, devendo lacrar as urnas que não tenham sido abertas e guardal-as com a maior segurança, assim como todos os mais papeis relativos á eleição.

Art. 17.^o Para a eleição dos delegados dos collegios e escolas não officiaes de Lisboa e Porto, observar-se-ha o seguinte em cada uma das sédes da 1.^a e 3.^a circumscripções:

1.^o Os inspectores de instrucção primaria e secundaria organisam, até ao dia 15 de dezembro, á vista dos registos de directores e professores de ensino particular da séde, uma relação de todos os individuos que dirigiram collegios ou professaram o ensino nos mesmos collegios ou nas escolas de ensino livre, durante o periodo marcado no n.^o 3.^o do artigo 9.^o

2.^o Cópia da relação é affixada á porta do lyceu central, no dia 18 immediato. A contar d'este dia até ao dia 7 de janeiro uma commissão composta do governador civil e dos inspectores mencionados, recebe e resolve, sem recurso, os requerimentos ou reclamações ácerca de qualquer inscripção ou exclusão indevida. Os inspectores, tendo em attenção as resoluções tomadas, formam a relação definitiva e fazem affixar copia d'ella á porta do lyceu.

3.^o No primeiro dia util de fevereiro, pelas nove horas da manhã, os eleitores reúnem-se, sob a presidencia do inspector de instrucção secundaria, no local que foi previamente designado, a fim de elegerem um delegado ao conselho superior. A mesa constitue-se com o presidente, o administrador do bairro, onde a eleição se verifica, e o inspector da instrucção primaria.

4.^o Para a votação ha uma só chamada dos eleitores, que é feita pela relação definitiva. Terminada a votação, se faltarem alguns eleitores, a mesa aguarda até á uma hora os votos dos que ainda compareçam. Finda

a hora, recebidas as listas que no decurso d'ella foram apresentadas, o presidente pergunta se ha mais quem pretenda votar, recebe as listas dos que se apresentarem e declara encerrada a votação. Em tudo o mais se praticará o processo que fica estabelecido pelo artigo 12.º para a eleição pelos conselhos dos institutos de ensino.

Art. 18.º As listas que tiverem mais de um nome contam-se, considerando-se não escriptos os nomes excedentes ao primeiro, salvo o disposto no § 1.º do artigo 14.º Nas listas a que se refere este paragrapho contam-se unicamente os dois primeiros nomes.

As listas illegiveis, as que não contêm bastante designação, as que derem a conhecer o eleitor, as transparentes, brancas, ou em papel de côr, as que têm qualquer marca, signal ou numeração externa, não se contam, mas juntam-se á acta.

Art. 19.º As duvidas ou reclamações que occorrem durante o acto eleitoral, e se referem ao mesmo acto, são decididas pelo respectivo conselho, commissão ou mesa.

Pertence ao governo, ouvida a secção permanente, resolver todas as duvidas ou reclamações que têm por objecto a validade da eleição.

Art. 20.º Trinta dias depois da eleição a folha official publicará a lista dos delegados.

Art. 21.º Em igualdade de votos, prefere o que tem mais tempo de serviço no magisterio, e em falta d'esta condição o mais velho.

Art. 22.º O delegado eleito por mais de uma corporação é obrigado a optar dentro dos primeiros cinco dias posteriores á publicação da lista de que trata o artigo 20.º

§ unico. Se no praso estabelecido o delegado não participa ao governo a opção, no ministerio da instrucção publica e bellas artes se designa, por meio da sorte, a corporação que elle deve representar.

Art. 23.º O professor ou funcionario, eleito delegado, só por despacho do governo, em consequencia de motivo legitimo devidamente comprovado, póde obter dispensa da acceitação do logar de vogal da secção electiva.

Art. 24.º O delegado que perde a elegibilidade, perde o logar no conselho.

Art. 25.º Sempre que occorre vacatura o ministro da instrucção publica e bellas artes manda proceder á eleição com a brevidade conveniente.

CAPITULO III

Do presidente e do vogal vice-presidente

Art. 26.º O ministro e secretario d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes é presidente nato do conselho. Ao presidente compete: designar as commissões em que haja de dividir-se o conselho; designar

os vogaes que devem compor as mesmas commissões e as sub-seccões da secção permanente; fixar o dia da semana em que deve reunir-se esta secção e convocar-a extraordinariamente; fixar o dia em que deve reunir-se cada sub-seccão ou commissão; abrir as sessões; declarar que não pôde haver sessão se uma hora depois da hora indicada faltar numero legal de vogaes; receber e communicar toda a correspondencia official ou passal-a ao secretario; distribuir os negocios; dirigir os trabalhos, encaminhar os debates e manter a ordem; chamar á questão o vogal que se afaste do assumpto ou se entregue a divagações prolongadas; retirar ao vogal a palavra se assim for necessario para o decoro da discussão; propor e resumir as questões, e estabelecer o ponto ou questão sobre que deve incidir a votação; fazer proceder ás votações e annunciar o resultado d'ellas; declarar fechada a sessão.

Art. 27.º Incumbe ao vogal vice-presidente: substituir o presidente para todos os effeitos mencionados no artigo 26.º: presidir a qualquer commissão do conselho quando assim tenha por conveniente; presidir ás sub-seccões; remetter ao ministro copia das actas das sessões do conselho e junctamente os pareceres e propostas submettidos á apreciação d'este corpo consultivo; redigir o relatorio dos trabalhos de cada sessão ordinaria do conselho; mandar imprimir as propostas dos vogaes da secção electiva para serem distribuidos por todos os vogaes, pelo menos quinze dias antes do dia da abertura; officiar aos diversos estabelecimentos de ensino dependentes do ministerio de instrucção publica e bellas artes, e aos vogaes da secção electiva, para o cumprimento de quaesquer disposições do decreto organico do conselho que lhes diga respeito; informar sobre os pedidos de licença; assignar as folhas dos vencimentos dos vogaes do conselho; superintender o serviço da secretaria do conselho.

CAPITULO IV

Do secretario e do amanuense

Art. 28.º Os trabalhos da secretaria do conselho estão a cargo de um chefe de repartição, em exercicio ou aposentado, do ministerio de instrucção publica e bellas artes, e de um amanuense escolhido de entre individuos que hajam obtido approvação em concurso para logar da mesma categoria no mencionado ministerio. O chefe de repartição de que trata este artigo é o secretario do conselho.

Art. 29.º Incumbe ao secretario: dirigir os serviços da secretaria; assistir ás sessões; lér a correspondencia; redigir e lér a acta; prestar todos os esclarecimentos necessarios ao bom andamento dos negocios; apresentar na devida fôrma as consultas e outros trabalhos para a assignatura; dirigir e inspeccionar os serviços da secretaria; propor as providencias de que

possa resultar a melhor execução do serviço a seu cargo; inventariar e guardar todos os documentos; processar as folhas dos vencimentos; cumprir as ordens superiores.

Art. 30.º Incumbe ao amanuense: escrever os documentos concernentes ao serviço do conselho; escripturar os livros e registos; desempenhar quaesquer outros serviços de escripturação para que se mostre habilitado e que lhe sejam ordenados pelo vice-presidente ou secretario.

TITULO II

Das funcções da secção permanente, dos vogaes de eleição e do conselho

CAPITULO I

Das funcções da secção permanente

Art. 31.º Á secção permanente incumbe: propor ao ministro os melhoramentos, providencias e reformas de natureza legislativa ou executiva que julgue convenientes ás necessidades e progressos dos estudos, e bem assim á administração litteraria, economica e disciplinar em todos os ramos de instrucção subordinados ao ministerio da instrucção publica e bellas artes.

§ 1.º A secção permanente deve ser ouvida:

1.º Sobre quaesquer projectos de regulamentos que se relacionem com a instrucção;

2.º Sobre fundação de estabelecimentos de ensino, criação, transformação ou desdobramento de cadeiras;

3.º Sobre propinas de matriculas, exames, diplomas ou cartas;

4.º Sobre livros de texto e leitura que devam ser prohibidos nas aulas publicas ou nas particulares, por falta de conformidade com as leis do reino ou a moral;

5.º Sobre concursos para o magisterio, se occorrer duvida ou existir protesto contra a legalidade dos respectivos processos;

6.º Sobre a applicação, a professores, das penas de suspensão, transferencia e demissão;

7.º Sobre quaesquer recursos, interpostos, pelos estudantes interessados, das sentenças ou decisões dos conselhos escolares que os condemnaram nas penas de prohibição de exame ou expulsão;

8.º Sobre processos de augmento do terço por diuturnidade de serviço a lentes ou professores, quanto ao direito ao terço;

9.º Sobre conflictos de jurisdicção e competencia entre quaesquer empregados de instrucção publica;

10.º Sobre a inspecção e fiscalisação de todos os estabelecimentos de ensino publico e particular;

11.º Sobre todos os negocios submettidos ao seu exame por disposições legislativas ou regulamentares.

§ 2.º A secção permanente pôde ser ouvida:

1.º Sobre quaesquer propostas de lei que o ministro de instrucção publica e bellas artes haja de apresentar ao corpo legislativo;

2.º Sobre a intelligencia e applicação de leis que mais ou menos directamente se refiram á instrucção;

3.º Sobre quaesquer questões de ensino, administração litteraria ou scientifica e disciplina escolar, que o ministro commetta ao seu exame.

§ 3.º A secção permanente só é ouvida sobre propostas já votadas pelo conselho e cujo objecto se ache comprehendido em qualquer dos numeros do § 1.º do presente artigo, se as mesmas propostas não houverem obtido na votação do conselho metade e mais um do numero total dos votos d'esta secção.

§ 4.º Para os fins do § 1.º d'este artigo o secretario geral e as direcções geraes do ministerio da instrucção publica e bellas artes remettem ao vice-presidente do conselho, sem dependencia de despacho superior, os negocios comprehendidos sob qualquer dos numeros do mesmo paragrapho. Todos os mais negocios são dirigidos ao vice-presidente por despacho do ministro.

1.º Os processos devem achar-se instruidos com os documentos de que depende a elucidação dos negocios sobre que versam, e conterão, além do parecer do funcionario superior a cuja repartição pertencerem, copia de quaesquer disposições regulamentares, ordens ou decisões do governo que não estejam publicadas e de que n'elles se faça referencia.

2.º A secção sempre que julgar necessario pôde solicitar das repartições por onde correm os processos quaesquer informações precisas para a consulta.

CAPITULO II

Das funcções dos vogaes da secção electiva

Art. 32.º A cada um dos vogaes da secção electiva incumbe:

1.º Enviar ao vice-presidente do conselho um relatorio sobre o estado do ensino, no instituto, faculdade, aula ou circumscripção de que é representante, pelo menos até quinze dias antes da abertura da sessão ordinaria.

§ 1.º Se o relatorio disser respeito ao estado do ensino em qualquer faculdade, instituto ou institutos, com mais de um professor, acompanhar-

se-ha dos relatorios parciaes redigidos pelos differentes professores, em exercicio, do quadro da circumscripção em que o vogal se acha incluído. Estes documentos servem de base ao relatorio e devem ser enviados ao mesmo vogal pelo menos até quarenta dias antes da abertura da sessão ordinaria. Os chefes dos estabelecimentos comprehendidos n'este artigo promovem a execução do que n'elle se estabelece quanto á remessa dos relatorios parciaes.

§ 2.º Cada um dos delegados da instrucção secundaria relata o estado do ensino na secção a que pertence mas só com referencia á sua circumscripção.

§ 3.º Os inspectores de ensino primario prestarão em tempo competente aos delegados d'este ensino todo o auxilio e coadjuvação de que elles careçam para o relatorio que os mesmos delegados devem redigir.

2.º Remetter ao vice-presidente do conselho as propositas em que se contêm quaesquer providencias endereçadas ao melhoramento e progresso do ensino no instituto, faculdade, aula ou circumscripção de que é delegado pelo menos até quarenta dias antes do primeiro dia da sessão ordinaria para serem impressas e distribuidas pelos vogaes. As propositas recebidas fóra d'este praso não têm seguimento.

§ 1.º As propositas podem ser:

1.º De iniciativa de qualquer vogal dos conselhos escolares;

2.º De iniciativa dos delegados.

§ 2.º Nenhuma proposita concernente a estabelecimento de ensino em que ha corporação escolar será remettida ao vice-presidente do conselho sem haver sido apresentada ao voto da mesma corporação. A rejeição não impede que a proposita recusada seja submettida ao julgamento do conselho superior.

§ 3.º Cada proposita será formulada em separado e conterà a assignatura do apresentante ou auctor e a declaração de haver sido approvada ou rejeitada pelo respectivo conselho escolar.

3.º Prestar os esclarecimentos precisos para a discussão das propositas que apresentar, e tomar parte nos trabalhos.

CAPITULO III

Das funcções do conselho

Art. 33.º Incumbe ao conselho:

1.º Propor quaesquer alterações, additamentos ou eliminações, que entenda necessarios nos programmas de instrucção primaria, secundaria, e das escolas industriaes e de desenho, ou redigir os mesmos programmas se assim lhe for ordenado;

2.º Propor quaesquer aperfeiçoamentos que julgue convenientes nos

programmas de todos os mais ramos de ensino dependentes do ministerio da instrucção publica e bellas artes;

3.º Consultar por iniciativa sua, ou de ordem superior, sobre a exclusão ou substituição de qualquer livro que não deva servir ás aulas de instrucção superior e industrial;

4.º Julgar ácerca dos livros que não devam ser adoptados nas aulas de instrucção primaria e secundaria, por não possuirem merito scientifico, litterario ou pedagógico, ou carecerem de relação com o respectivo programma;

5.º Propor quaesquer providencias que tenha por vantajosas sobre methodos de ensino, systemas de exames e provas, e tambem sobre habilitações para admissão ao magisterio;

6.º Consultar ácerca das propostas apresentadas pelos vogaes da secção electiva, generalizando a especialidade sobre que versam se assim o requerer a vantagem da instrucção;

7.º Dar parecer ácerca de todos os negocios relativos ao ensino sobre que for consultado pelo ministro ou em que haja de ser ouvido na conformidade das leis e dos regulamentos.

Art. 34.º Para os effeitos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 33.º os chefes dos estabelecimentos de qualquer ramo de ensino comprehendido nos mesmos numeros, enviam ao vice-presidente do conselho, pelo menos até de trinta dias antes da abertura da sessão ordinaria a relação dos livros de texto e os programmas que devem servir ás respectivas aulas no anno lectivo seguinte.

§ unico. Nas disposições especiaes que o governo decretar sobre livros de texto e leitura para as aulas de instrucção primaria e secundaria se regulamentará tambem o disposto no n.º 4.º do mesmo artigo 33.º

TITULO III

CAPITULO I

Das sessões da secção permanente

Art. 35.º A secção permanente funciona em sessão ordinaria uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que o presidente a convocar.

Art. 36.º Não pôde haver sessão sem que estejam presentes doze vogaes.

Art. 37.º Os vogaes que têm impedimento de assistir á sessão assim o participam ao presidente.

Art. 38.º Os vogaes tomam assento pela ordem da posse, ou pela ordem da nomeação se tomaram posse no mesmo dia.

Art. 39.º As sessões não são publicas. D'ellas se lavra acta, que é lançada em livro especial e assignada pelo vice-presidente e pelo secretario.

Art. 40.º Aberta a sessão, lida e approvada a acta, lida a correspondencia na fórma do estylo, procede-se á distribuição dos trabalhos e depois á discussão dos negocios. Sempre que as circumstancias permittam, o presidente annuncia no fim da sessão o objecto da sessão immediata.

Art. 41.º Todo o processo apenas entrado na secretaria é numerado, marcando-se n'elle o dia da entrada, e depois é distribuido pelo presidente á sub-secção competente.

Art. 42.º A sub-secção tendo examinado e discutido o processo, escolhe um relator que formula o parecer da maioria. O vogal que dissente, em parte ou no todo, do parecer, assim o declara por escripto e assigna.

Art. 43.º Quando o negocio pertence a mais de uma sub-secção, o processo, depois de examinado e discutido na sub-secção a que primeiro foi distribuido, é enviado ás outras com que tenha ligação, e volta afinal á primeira cujo relator o apresentará com os pareceres d'estas sub-secções á secção permanente.

Art. 44.º Apresentado o parecer pelo relator em sessão da secção permanente, o presidente fixa dia para a discussão, se a secção não se julga habilitada a consultar para logo, quando o mesmo parecer seja de resolução urgente.

Art. 45.º Se o parecer é approvado, regista-se na acta a approvação e o secretario manda copial-o sob fórma de consulta para ser assignado pelos vogaes.

Se é rejeitado, o processo passa para um relator escolhido d'entre os vogaes que rejeitaram, e este faz novo parecer, que o presidente submete á discussão, seguindo-se depois os tramites já indicados.

Art. 46.º O processo estabelecido nos artigos antecedentes é applicavel aos negocios que têm origem dentro da secção permanente por proposta de um dos vogaes.

Art. 47.º A secção permanente pôde solicitar do governo que seja ouvido o procurador geral da corôa e fazenda em qualquer processo, para cuja decisão tenha sido julgado indispensavel o parecer d'este magistrado.

Art. 48.º A secção permanente toma as suas decisões por maioria; nenhuma deliberação, porém, será valida, se não reunir, pelo menos, sete votos conformes. A votação é nominal.

Art. 49.º No caso de empate, o parecer fica reservado para entrar de novo em discussão, e se depois ainda ha empate, considera-se rejeitado.

Art. 50.º O vogal que não se conforme com a deliberação da maioria, no todo ou em parte, assim o declara por escripto e pôde lavrar o seu voto em separado, comtanto que o apresente na sessão immediata para ser junto á consulta.

Art. 51.º Os officios e quaesquer outros papeis, que hajam de ser expedidos officialmente, são assignados pelo vice-presidente.

§ unico. Os avisos, convites ou quaesquer outras expedições ordinarias, são assignados pelo secretario por ordem superior.

Art. 52.º O serviço da secção permanente prefere a qualquer outro que não tenha preferencia decretada por lei.

Art. 53.º A abstenção do voto é prohibida.

CAPITULO II

Das sessões do conselho

Art. 54.º O conselho superior de instrucção publica e bellas artes terá, de dois em dois annos, uma sessão ordinaria que dura desde 1 até 20 de agosto, mas póde ser prorogada até ao dia 25 d'este mez em caso de urgente necessidade. O ministerio convoca o conselho fóra d'este periodo, quando por acto proprio ou proposta da secção permanente assim entenda preciso.

Art. 55.º O disposto no capitulo antecedente é applicavel ás sessões do conselho, adoptando-se para as commissões o processo estatuido para as secções, — salvo o seguinte:

1.º Não ha sessão sem que estejam presentes doze vogaes da secção permanente e vinte e dois da electiva;

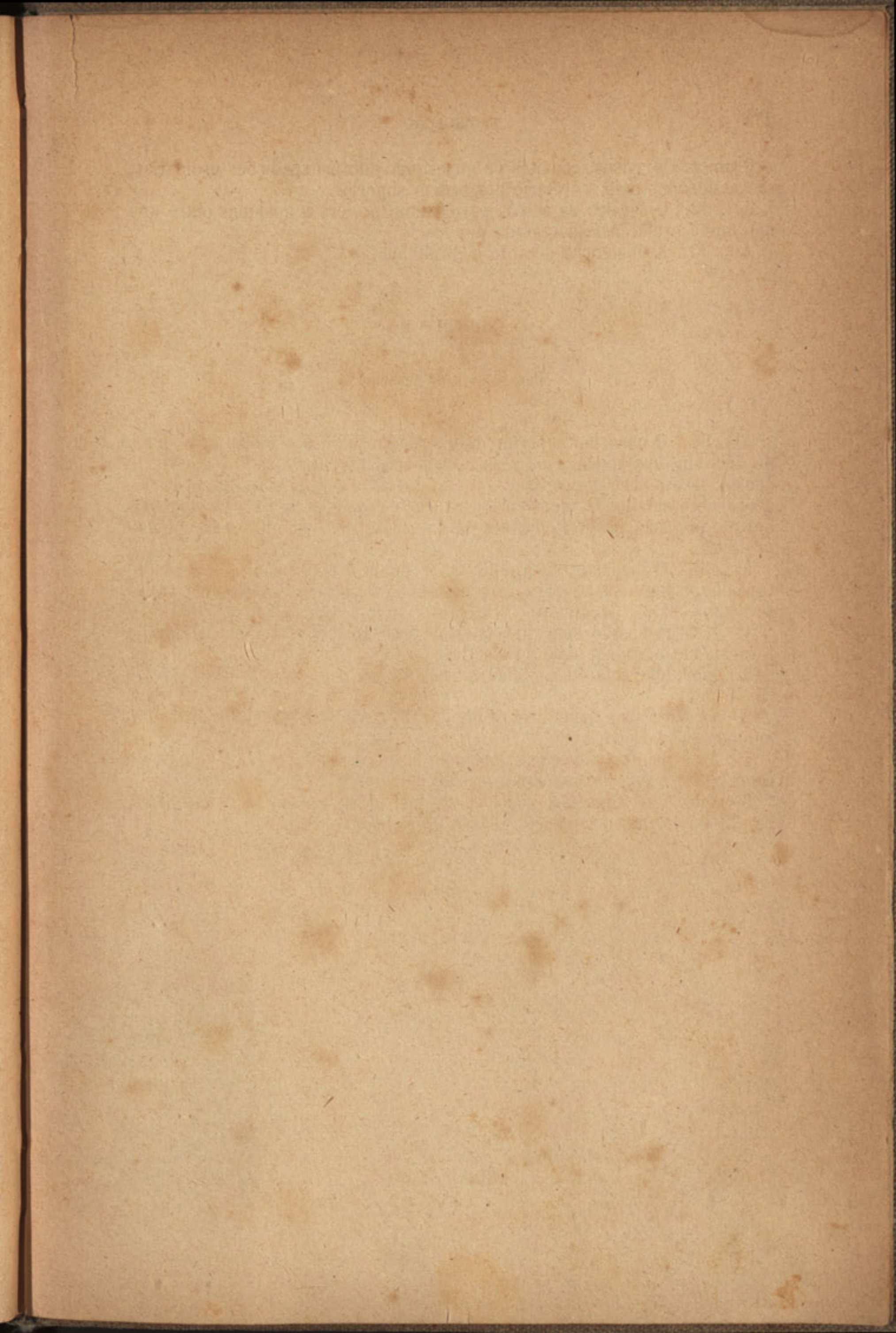
2.º Nenhuma votação é valida se não reune pelo menos dezoito votos conformes;

3.º Os pareceres devem ser redigidos de modo que sirvam de consulta, independente de copia;

4.º As consultas são assignadas pelo vice-presidente e pelos vogaes da commissão, a cujo exame o negocio foi incumbido.

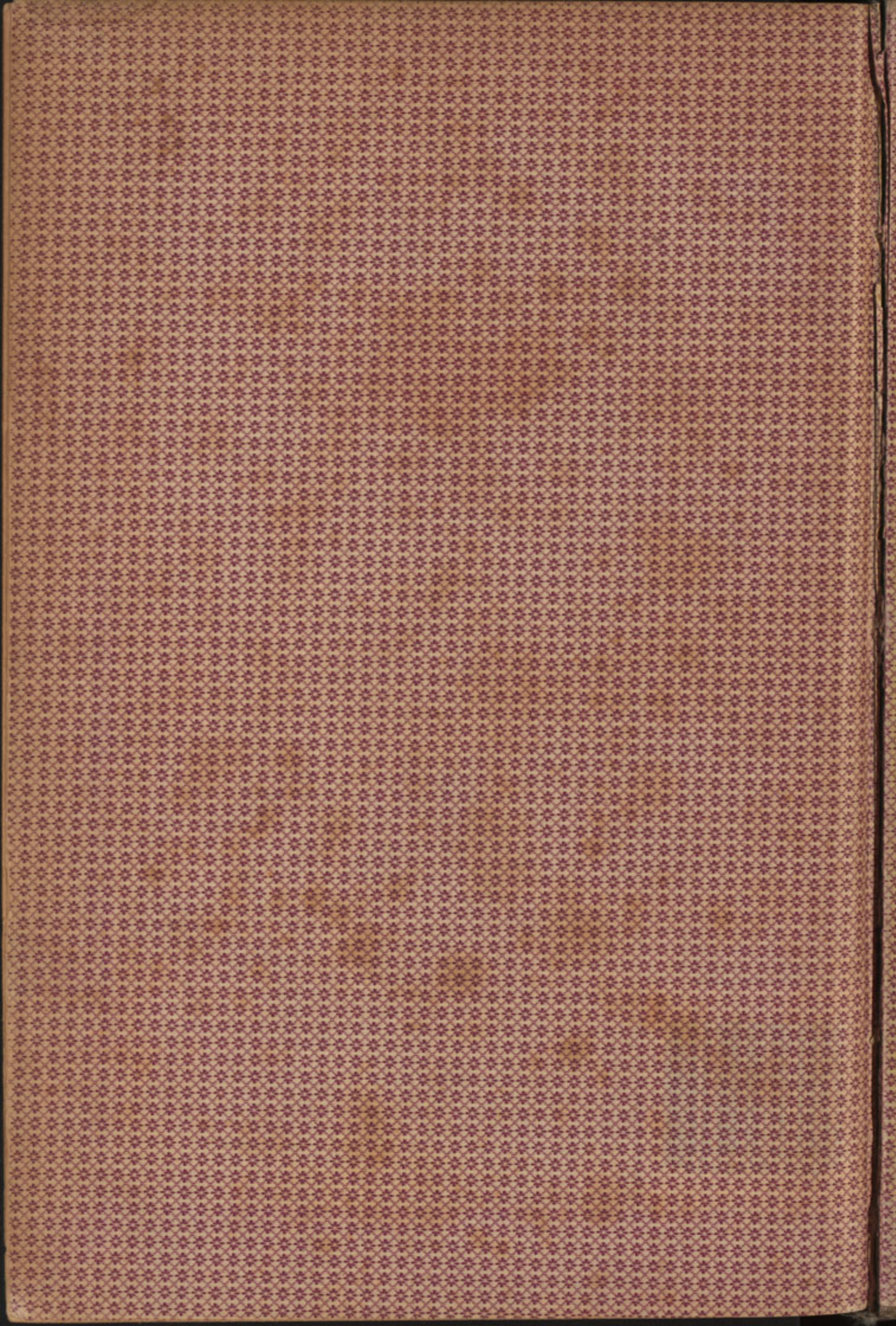
Secretaria d'estado dos negocios da instrucção publica e bellas artes, em 25 de setembro de 1890. — *João Marcellino Arroyo*

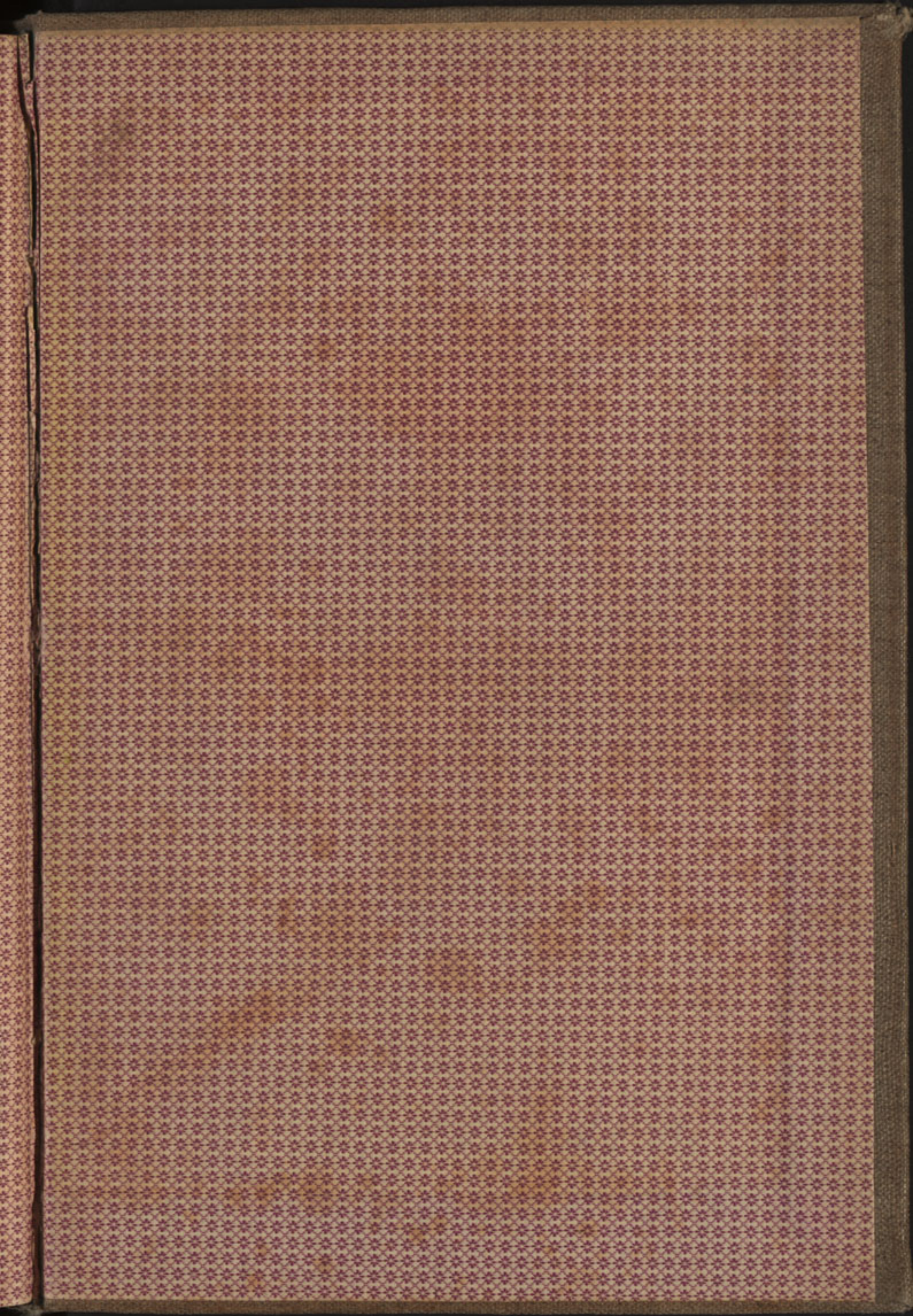
(*D. do Gov.*, n.º 223, de 1 de outubro de 1890.)

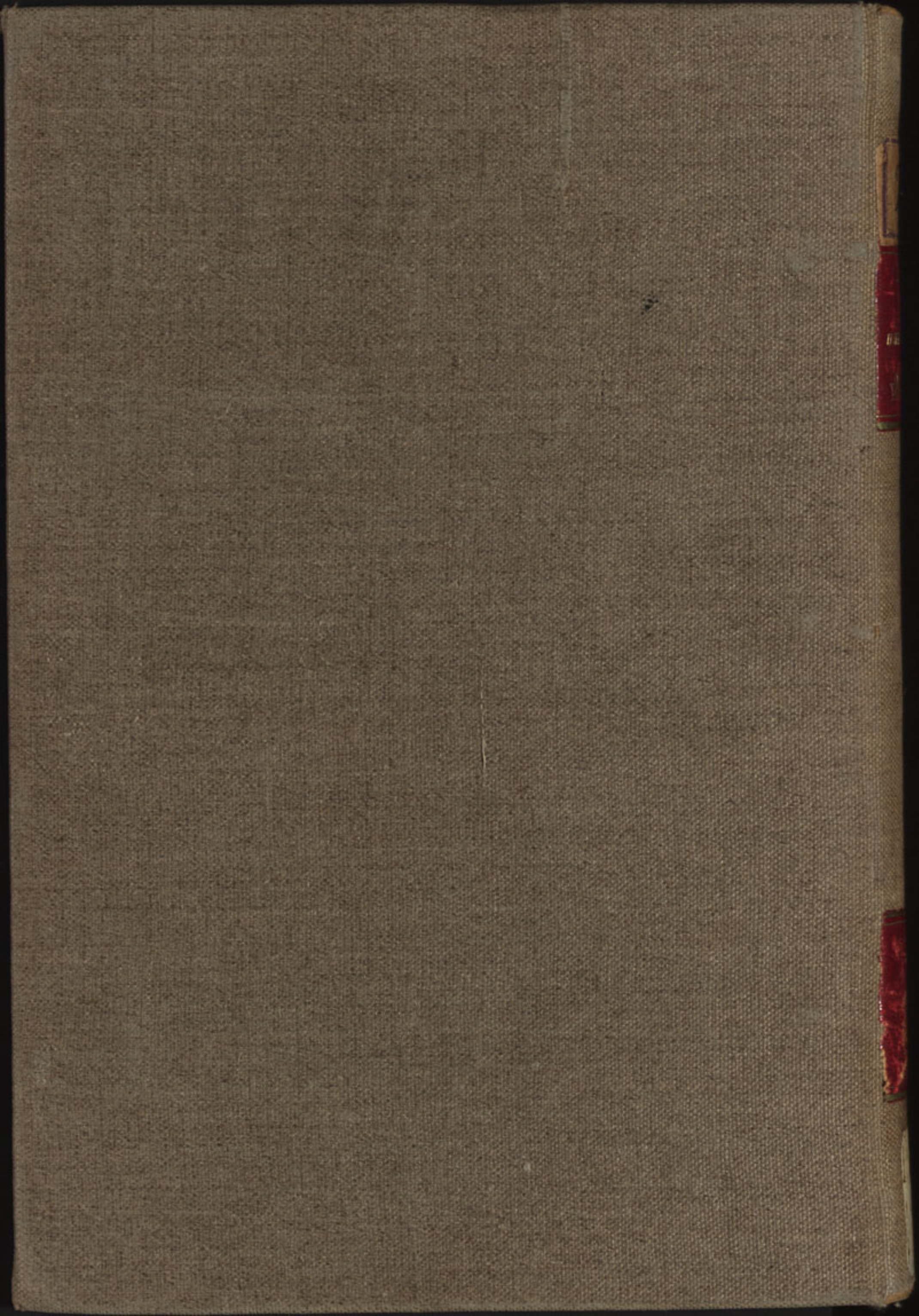




60984 81800







2

ANNUARIO
DA
UNIVERSIDADE
—
1890-1891

26

Universidade
de Coimbra
Biblioteca
de História
e Geografia